

Regulamenta o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre o período de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período de tempo determinado por esta Lei Complementar.

**Art. 2º** O início da tramitação de procedimento destinado à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios se dará no período de tempo compreendido entre a posse dos Prefeitos (art. 29, III, da Constituição Federal) e 10 (dez) meses da data prevista para a realização das eleições municipais (art. 29, II, da Constituição Federal).

**Art. 3º** É vedada a tramitação de procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, a partir de 10 (dez) meses da data prevista para a realização das eleições municipais até a posse dos Prefeitos eleitos.

Parágrafo único. Se já em tramitação, o procedimento ficará sobrestado durante o lapso referido no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de maio de 2003

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal